



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/118 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta pelo  
Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal Diário de Notícias da  
Madeira

Lisboa  
28 de abril de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/118 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta pelo Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

#### I. Identificação das Partes

Partido Juntos Pelo Povo, na qualidade de Recorrente, e jornal *Diário de Notícias da Madeira* na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada *online* em 28 de janeiro de 2022 (<https://www.dnoticias.pt/2022/1/28/294565-jpp-escorregou-no-preco-da-banana>) pelo jornal *Diário de Notícias da Madeira* com o título “JPP escorregou no preço da banana”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 28 de janeiro de 2022, o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, publicou *online* uma notícia com o título “JPP escorregou no preço da banana”.
2. A notícia foi publicada na secção “fact check”, aí se afirmando ser falso o que o então cabeça-de-lista do JPP, Elvío Sousa, havia afirmado sobre o preço da banana: que não era aumentado há mais de 20 anos.
3. A notícia é rotulada com um símbolo vermelho e uma cruz rodeada de um círculo, com a palavra “FALSO” a vermelho.

4. Para fundamentar tal conclusão, publicou uma declaração da empresa pública GESBA – Empresa de Gestão do Setor da Banana em que se garante «ter havido aumentos de 16% desde 2009», anexando documentos com dados fornecidos pela GESBA.
5. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

6. Alega o Recorrente que a publicação da notícia teve impacto negativo, era errónea, foi acompanhada da fotografia do visado, sem contraditório e, tendo sido publicada às 22h da véspera do dia de reflexão das eleições (28 de janeiro de 2022), sem tempo útil para que pudesse haver reação e resposta.
7. Invoca o disposto no artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas, segundo o qual o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.
8. Acrescenta que a mesma peça jornalística foi também partilhada na plataforma *online* do Facebook, às 22h08m do dia 28 de janeiro de 2022, que se pode consultar em <https://www.facebook.com/dnoticiaspt/posts/5175370465815899>.
9. Daí que em 4 de fevereiro de 2022 tenha remetido ao *Diário de Notícias da Madeira* o pedido de publicação do direito de resposta, via *e-mail*, fax e CTT (de que juntou cópias), nos termos dos artigos 3.º, 24.º e 26.º da Lei da Imprensa.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/1095.

10. Entende que tal pedido cumpria todos os pressupostos constantes do mencionado artigo 24.º e não se verificava nenhum dos impedimentos constantes do artigo 26.º.
11. O direito de resposta foi exercido 7 dias após a notícia original, foi subscrito por pessoa com legitimidade, devidamente identificada e com comprovativo dos poderes para o efeito.
12. Alega estar inteiramente fundamentado, uma vez que a notícia refere que o candidato do JPP teria proferido uma inverdade, quando tal não sucedeu de todo, pois a verdade é que os preços da banana até baixaram nos últimos anos e não o contrário.
13. Entende que o pedido de direito de resposta comprova ampla e inequivocamente que o preço por quilo não aumentou nos três tipos de banana que são alvo de apoios comunitários, e por isso passíveis de ser comercializados pela empresa GESBA.
14. O texto de resposta continha 1 449 caracteres, em 254 palavras, dentro, pois, dos limites estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.
15. Sucede que, em 7 de fevereiro de 2022, o autor da peça jornalística, Ricardo Miguel Oliveira, indeferiu por *e-mail* o pedido de publicação do direito de resposta, alegando que «o direito de resposta e retificação apresentado não cumpre com os critérios do artigo 25.º/4 da Lei de Imprensa, nomeadamente, naquilo que não se coaduna com a relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem, entre outras, de carácter impreciso. Não podendo o mesmo ser publicado nestes termos, deve Vossa Excelência reformular o pedido, caso assim o entenda».
16. O Recorrente defende que a recusa é infundada, pois o direito de resposta requerido cumpre todos os critérios do número 4 do artigo 25.º, uma vez que os factos incluídos no texto de resposta estão direta e intrinsecamente relacionados com o artigo escrito, não sendo a resposta de todo alheia à notícia original, nem

tão pouco irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada por esta.

17. Conclui que os factos constantes da resposta estão direta e intrinsecamente relacionados com o artigo respondendo e, dado que o requerente do direito de resposta é referenciado no mencionado artigo, verifica-se também a relação útil.
18. Pelo que entende ter havido uma clara violação das regras jornalísticas dos artigos 3.º, 24.º, 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, razão pela qual apresentou a presente queixa contra o *Diário de Notícias da Madeira*, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do mesmo diploma.

#### **V. Posição do Recorrido**

19. O Diretor do *Diário de Notícias da Madeira* foi notificado por correio registado pelo ofício SAI-ERC/2022/1740, datado de 18 de fevereiro de 2022, acompanhado de cópia da entrada ENT-ERC/2022/1095.
20. E, segundo a informação obtida junto dos CTT, o ofício registado foi efetivamente entregue no dia 3 de março de 2022.
21. Todavia, nenhuma resposta a essa notificação foi recebida pela ERC até à presente data.

#### **VI. Análise e fundamentação**

22. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>2</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

23. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
24. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
25. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos três dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
26. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
27. No *e-mail* enviado ao Recorrente, em que é recusada a publicação da resposta, apenas é feita uma alegação genérica de falta de relação direta e útil com a notícia original, mencionando singelamente que o texto de resposta tem “*carácter*

---

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

*impreciso*”, sem identificar minimamente quais as partes da resposta que não teriam relação direta e útil com a notícia que lhe deu origem.

28. E a verdade é que o texto de resposta, começando por referir a notícia original, lamenta que a hora tardia da respetiva hora de publicação não tenha permitido exercer o contraditório e limita-se a reiterar a verdade das afirmações sobre o não aumento do preço da banana, referindo faturas que anexa e que, alega, comprovam que em 2007 o agricultor era mais bem pago do que em 2021, dando como exemplo os preços pagos nesses dois anos para o quilo de banana extra: 0,74€ em 2007 e 0,66€ em 2021.
29. Daí decorrendo que todo o texto de resposta se refere ao conteúdo da notícia, tendo uma relação direta e útil com os factos aí relatados.
30. Quanto ao mais, e conforme referido pelo Recorrente, estão reunidos todos os restantes pressupostos legalmente exigidos para o exercício do direito de resposta, inexistindo qualquer impedimento a esse exercício.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pelo Partido Juntos Pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, relativamente à notícia publicada *online* e no Facebook em 28 de janeiro de 2022, com o título “JPP escorregou no preço da banana”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação

da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, quer na versão *online*, quer no Facebook, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo